



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007315/2004-08
Recurso nº 344.389
Resolução nº **3101-000.128 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente N & N POLPAS E FRUTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente, Helder Massaaki Kanamaru e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo *decisum a quo*:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pelo inadimplemento do compromisso de exportar no Regime de Drawback-Suspensão, Ato Concessório nº 2000-99/000521-7 emitido em 08/11/1999 e Ato Concessório nº 2000-99/000396-3, emitido em 29/06/1998.

Do Ato Concessório de Drawback-Suspensão nº 2000-99/000521-7
Conforme Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte (fls. 55 e 56), o Drawback em questão objetivava a importação de embalagens (sacos ou bolsas assépticas) utilizadas para acondicionamento de polpa de banana não acidificada, a ser exportada.

Em 08/11/1999 foi concedido o benefício, que permitiu a importação, com suspensão de tributos, de 3.990 unidades de sacos plásticos num valor FOB total de 35.815,50, com a condição de que o contribuinte efetuasse até 06/05/2000, a exportação de 1.600 toneladas de purê de polpa de banana num valor FOB total de US\$ 480.000, (fls. 57).

Em 28/02/2000, foi concedido ao beneficiário diversas alterações aos elementos originais do Ato Concessório. O prazo para exportação, no entanto, não foi alterado (fls. 58)

Em 16/05/2000, foi concedida a prorrogação do prazo para exportação de 06/05/2000 para 06/08/2000 (fl. 59). Em 10/08/2000 nova prorrogação foi concedida, passando o prazo para exportação de 06/08/2000 para 04/11/2000 (fl. 60). O mesmo ocorreu em 26/10/2000, onde se concedeu prorrogação do prazo para exportação, de 04/11/2000 para 03/01/2001 (fl. 61).

Em 24/11/2000, novas alterações foram concedidas, acrescentando-se um novo modelo de saco asséptico a ser importado e reduzindo-se a quantidade de um dos modelos de saco previstos dentre os elementos originários do Ato Concessório em questão (fl. 62).

Em 09/01/2001, nova prorrogação de prazo para exportação foi concedida, sendo este alterado de 03/01/2001 para 03/04/2001 (fl. 63). Em 26/07/2001, mais uma vez, a data final para exportação foi adiada, desta vez de 03/04/2001 para 02/07/2001 (fls. 64).

Em 25/07/2003 a interessada providenciou o recolhimento do II, da multa de mora e dos juros de mora correspondentes, referentes a uma parcela das mercadorias importadas com suspensão de tributos (fls. 65 a 71).

Em 04/08/2003 o Banco do Brasil enviou a Secretaria da Receita Federal Comunicação de Baixa Parcial do Ato Concessório nº 2000-99/000521-7 juntamente com cópia do Relatório Unificado de Drawback (folhas 72 a 77) e Carta de Nacionalização (fl. 65).

Ocorre que o Aditivo de 16/05/2000, foi concedido após 10 (dez) dias a data limite para a exportação, 06/05/2000. Inclusive o contribuinte, embora tenha sido intimado a apresentar solicitações e protocolos enviados a Secex/Banco do Brasil, não respondeu a intimação (fls. 49 e 50 item 1).

Acrescentou ainda a fiscalização em seu relatório que, levando em conta esta intempestividade de prorrogação, percebe-se que outras intempestividades posteriores ocorreram; sendo a última prorrogação de prazo concedida mais de três meses após a data limite teórica (e errônea – 03/04/2001) para a exportação.

E mais, nenhum protocolo ou solicitação referente aos aditivos (em especial o de 16/05/2000) foi enviado à fiscalização pelo Banco do Brasil, em resposta ao Ofício 501/2004 (fls. 54 e item 1).

Assim, destacou, por fim a fiscalização que todos os aditivos ao Ato Concessório, efetuados posteriormente a 06/05/2000, deveriam ser desconsiderados, também o sendo as exportações e importações efetuadas posteriormente a este período, ainda que se refiram (erroneamente) ao Ato Concessório em questão.

Também, a liquidação do Compromisso de exportar não poderiam ser consideradas, tendo em vista o não cumprimento das condições necessárias para sua efetivação (ver item 2.7) do Auto de Infração.

À fl. 32 a fiscalização faz uma minuciosa demonstração da operacionalização do Ato Concessório 2000-99/000521-7 e um demonstrativo dos tributos devidos pelo inadimplemento.

Do Ato Concessório de Drawback-Suspensão nº 2000-98/000396-3
Conforme Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte (fls. 99 a 101), o Drawback em questão objetivava a importação de embalagens (sacos ou bolsas assépticas) utilizadas para acondicionamento de polpa de banana não acidificada, a ser exportada.

Em 29/06/1998 foi concedido o benefício, que permite a importação, com suspensão de tributos, de 17.700 unidades de sacos plásticos num valor FOB total de 139.275,00, com a condição de que o contribuinte efetuasse até 29/06/1999, a exportação de 3.870 toneladas de purê de polpa de banana num valor FOB total de US\$ 1.161.000,00. (fl. 102).

Em 16/06/1999 foi concedida alteração do código da mercadoria a serem exportadas, somente (fl. 103);

Em 14/07/1999, foi concedida a prorrogação do prazo para exportação, de 29/06/1999 para 27/09/1999 (fl. 104). Em 27/10/1999, nova prorrogação foi concedida, passando o prazo de 27/09/1999 para 25/03/2000 (fl. 105). O mesmo ocorreu em 26/04/2000, onde se concedeu prorrogação do prazo para exportação de 25/03/2000 para 25/06/2000 (fl 106).

Em 25/07/2003 a interessada providenciou o recolhimento do II, da multa de mora e dos juros de mora correspondentes, referentes a uma parcela das mercadorias importadas com suspensão de tributos (fls. 107 a 110).

Em 04/08/2003 o Banco do Brasil enviou, à Secretaria da Receita Federal, Comunicação de baixa Parcial do Ato Concessório nº 2000-98/000396-3 juntamente com cópia do Relatório Unificado de Drawback e anexos a esse (fls. 111 a 144) e Carta de Nacionalização (fls. 107).

Ocorre que o Aditivo de 14/07/1999, foi concedido mais de 10 (dez) dias a data limite para a exportação, 29/06/1999. Inclusive o contribuinte, embora tenha sido intimado a apresentar solicitações e protocolos enviados a Secex/Banco do Brasil, não respondeu a intimação.

Acrescentou ainda a fiscalização em seu relatório que, levando em conta esta intempestividade de prorrogação, percebe-se que outras intempestividades posteriores ocorreram; sendo as outras duas prorrogações posteriores concedidas um mês após a data limite para a exportação.

E mais, nenhum protocolo ou solicitação referente aos aditivos (em especial o de 14/07/1999) foi enviado à fiscalização pelo Banco do Brasil, em resposta ao Ofício 501/2004 (fls. 54).

Assim, destacou, por fim a fiscalização que todos os aditivos ao Ato Concessório, efetuados posteriormente a este período, deveriam ser desconsiderados, também o sendo as exportações e importações efetuadas posteriormente a este período, ainda que se refiram (erroneamente) ao Ato Concessório em questão.

Também, a liquidação do Compromisso de exportar não poderiam ser consideradas, tendo em vista o não cumprimento das condições necessárias para sua efetivação (ver item 2.7) do Auto de Infração.

À fl. 35 e seguintes, a fiscalização faz uma minuciosa demonstração da operacionalização do Ato Concessório 2000-98/000396-3 e um demonstrativo dos tributos devidos pelo inadimplemento.

*Ciente do Auto de Infração, a interessada apresentou a **impugnação** de fls 171/178, onde alegou, em síntese do necessário:*

- a autuação imposta à Impugnante está calcada na alegação de que as exportações das mercadorias importadas ao abrigo do regime Drawback-Suspensão foram realizadas após as datas limites originalmente estabelecidas nos Atos Concessórios;*
- o argumento fático utilizado pela Autoridade Fiscal é que os prazos de validade de ambos os regimes de Drawback – Suspensão concedidos à Impugnante não foram validamente prorrogados, fazendo com que os impostos suspensos na importação fossem devidos com as penalidades e acréscimos legais cabíveis;*
- de acordo com o que determina os artigos 16 e 18 da Portaria SECEX nº 04, de 11/06/1997, vigentes à época dos fatos, claro está que para se obter a prorrogação do prazo de validade dos Atos Concessórios de Drawback, o beneficiário deverá solicitar a prorrogação dentro do prazo de validade;*

- *em nenhum momento o texto regulamentar determina que a prorrogação seja concedida pelo órgão responsável dentro do prazo de validade do Ato Concessório. Ao contrário, no próprio item 3 do art. 8.11 do Comunicado DECEX nº 21/97, a apreciação pelo órgão responsável do pedido de prorrogação está condicionada à apresentação desse pedido, pelo interessado, dentro do prazo de validade do Regime;*
- *a Impugnante, com relação aos dois Atos Concessórios questionados na autuação ora impugnada, efetivamente realizou todos os pedidos de prorrogação dentro dos respectivos períodos de validade, conforme protocolados junto ao Banco do Brasil, juntados à presente na forma de anexos. Vide quadros às fls. 176 da impugnação;*
- *prova adicional da correção do procedimento adotado pela Impugnante foi a própria concessão pelo Banco do Brasil, das prorrogações solicitadas, em todos os casos em que houve o pedido, sempre tempestivos;*
- *feita esta comprovação, tornam-se descabidas as alegações da Autoridade Fiscal quanto à intempestividade das prorrogações, devendo ser consideradas como válidas as prorrogações realizadas e, por consequência, liquidados os compromissos de exportar a que a Impugnante estava vinculada pelos Atos Concessórios de Drawback-Suspensão objeto da Auditoria Fiscal;*
- *claro está que a discussão e a própria autuação cingiu-se à intempestividade das prorrogações realizadas pela Impugnante, pois nada mais com relação às demais obrigações foi argüido pela Autoridade Fiscal;*
- *demonstrada a total improcedência do Auto de Infração, serve a presente para requerer o cancelamento integral da exigência fiscal.*

A DRJ em SÃO PAULO II/SP considerou procedente o lançamento, ementando assim o acórdão:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 14/07/1998, 22/07/1999, 28/10/2000, 10/04/2000, 28/11/2000, 01/03/2001

DRAWBACK - SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.

O inadimplemento do compromisso de exportar, assumido em regime de Drawback, enseja a cobrança de tributo, juros de mora e multa de ofício.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 239 e seguintes, onde basicamente repete o argumento apresentado na impugnação, de que efetivamente realizou todos os pedidos de prorrogação dentro dos respectivos períodos de validade, conforme protocolados junto ao Banco do Brasil, juntados com impugnação, fls. 187 a 203. Ao final pede a improcedência da ação fiscal.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau, conforme despacho de fl. 268.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Analisando os documentos carreados ao contencioso, e apontados pela recorrente, fls. 187 a 203, nota-se que, de fato, são documentos supostamente protocolizados dentro do prazo, porém, não se pode afirmar, com certeza, se se tratam de *concessões de prorrogação*, como afirmou o órgão julgador de primeira instância, ou de *pedidos de prorrogação*, como assevera a recorrente.

Demais disso, tais documentos não foram analisados pela Auditoria-Fiscal, mesmo sendo a autuada instada para tanto naquela fase do procedimento fiscal. E as cópias reprográficas anexadas aos autos não primam pela legibilidade, mormente após a digitalização do expediente.

Diante desse quadro, concluo ser necessário aprofundar o exame da documentação trazida aos autos, e **voto pela conversão deste julgamento em diligência** para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente intime-a a trazer os originais dos documentos apontados às fls. 187 a 203, bem como cópias legíveis deles (notadamente dos carimbos de protocolo), a fim de serem verificadas a autenticidade, o conteúdo e o prazo dos mesmos.

Processo nº 11128.007315/2004-08
Resolução n.º **3101-000.128**

S3-C1T1
Fl. 785

Elabore a autoridade preparadora um relatório fiscal conclusivo acerca da autenticidade, conteúdo e prazo dos documentos apresentados, relativamente aos Atos Concessórios originários, e dê ciência do relatório à recorrente, em prestígio da ampla defesa e do contraditório, para manifestar-se, querendo, no prazo de trinta dias.

Após fluído o prazo acima, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO